TC nº 72-000.696.08-69

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SES. Recebimento dos resíduos. Serviços indivisíveis de limpeza urbana. Licitação prejudicada. PREJUDICADO. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.000.047.08-86, 72.001.766.08-88.

Legislação citada: Art. 31, III, Lei 8.666/93, Art. 4º, Dec. Mun. 44.279/03.

Transitado em julgado em: 29.08.2013.

2.680ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.047.08-86 e 72.001.766.08-88 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.676ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e MOACIR MARQUES DA SILVA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em determinar o arquivamento destes autos, uma vez que a licitação referente à primeira reformulação do Edital da Concorrência 08/SES/2007 foi declarada prejudicada pela Secretaria Municipal de Serviços – SES, restando prejudicada a sua análise.

Participaram do julgamento os Conselheiros MOACIR MARQUES DA SILVA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, sem direito a voto, tendo em vista que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA, na 2.676ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.001.766.08-88 (item I) da análise da segunda reformulação do Edital de Concorrência n.º 08/SES/2007, referente à prestação de serviços de recebimento de resíduos provenientes dos serviços indivisíveis de limpeza urbana, que passou a constituir o Edital de Concorrência n.º 07/SES/08.

Tal contratação foi objetivada, de início, pela Concorrência nº 08/SES/07, já referida, analisada no TC nº 72.000.047.08-86 (item II), que foi posteriormente reformulada e analisada no TC nº 72.000.696.08-69 (item III).

Com o intuito, porém, de facilitar a compreensão dos Senhores Conselheiros e demais pessoas que me ouvem, relatarei, resumidamente, os fatos na ordem cronológica em que ocorreram.

Inicio por consignar que, no TC n.º 72-000.047.08-86 – item II da minha pauta – foi analisada a primeira versão do Edital de Concorrência n.º 08/SES/07, cujo objeto é o mesmo do constante do Edital n.º 07/SES/08.

Após manifestação da Coordenadoria VI, apontando infringências que viciavam o instrumento convocatório, o Secretário Municipal de Serviços suspendeu a Concorrência e prestou esclarecimentos a este Tribunal, autorizando-se, a seguir, a continuidade do Certame Licitatório, com a realização de consulta pública e republicação do Edital, com as retificações devidas.

Em sequência, no TC n.º 72-000.696.08-69 – item III da minha pauta – procedeu-se ao exame dessa segunda versão do instrumento editalício, que manteve o n.º 08/SES/07.

A Coordenadoria VI, acerca dessa nova peça editalícia, entendeu presentes as seguintes impropriedades a serem corrigidas: ausência de aprovação formal da minuta do Edital pela Assessoria Jurídica da Pasta, falta de justificativa para utilização dos índices econômico- financeiros constantes do instrumento e falta de composição de custos detalhada dos serviços licitados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, entretanto, considerou aprovado o Edital pela Assessoria da Pasta, uma vez que foi revisto por ela, ponderando, ainda, que não havia indícios de que os índices econômico-financeiros utilizados não eram os usuais e, finalmente, quanto aos preços, salientou que houve pesquisa de mercado, a qual, entretanto, apresentou valores superiores aos praticados nas contratações emergenciais, o que levou a Secretaria a estabelecer o preço de referência do contrato com base nestes últimos.

A Secretaria apresentou justificativas não acatadas pela Coordenadoria VI, que informou, entretanto, que a Licitação foi declarada prejudicada e que seria aberto um novo Certame.

Foi autuado, então, o TC n.º 72-001.766.08-88 – item I da minha pauta – para analisar o Edital n.º 07/SES/08.

Restou esclarecido, neste TC, que participaram da Concorrência anterior três empresas, todas inabilitadas, conforme ata publicada no Diário Oficial da Cidade de 24/04/2008, levando a Secretaria a, nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, abrir prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de novos documentos.

No interregno estabelecido, apresentaram envelopes de habilitação duas empresas, sendo certo que a terceira os apresentou intempestivamente, não sendo, portanto, abertos para análise.

Prosseguindo os trabalhos, foi examinada a documentação apresentada, mas as duas licitantes remanescentes foram inabilitadas por desatendimento ao item 10.3.3.2 do Edital, que exigia a apresentação de *"Certidão de tributos imobiliários para o imóvel do local ofertado".*

Diante desses fatos, a Concorrência foi declarada prejudicada, consoante despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 28 de maio de 2008, iniciando-se, assim, novo procedimento licitatório, ora analisado, objetivando a contratação em tela.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, através da Coordenadoria VI, em seu relatório inaugural considerou que este terceiro Edital também não se encontrava em condições de prosseguimento e apontou as seguintes infringências à legislação pertinente:

a) Não foi exigida a apresentação de certidão de regularidade dos tributos imobiliários dos imóveis indicados para a prestação dos serviços, infringindo o disposto no artigo 29, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93;

b) Não foi demonstrado que as exigências editalícias estão de acordo com a realidade do mercado atual e que são adequadas para a avaliação correta da situação financeira dos licitantes;

c) A garantia para licitar exigida é superior à permitida pelo artigo 31, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93;

d) Falta de composição de custos detalhada do objeto licitado, infringindo o artigo 4º, § 2º, do Decreto Municipal n.º 44.279/03;

e) Ausência, no processo administrativo, de cópia da Portaria que designou os integrantes da Comissão de Licitação;

f) Menção ao subitem 12.3.2.4, que não existe.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, concluiu pela inexistência de irregularidades que pudessem causar prejuízo ao prosseguimento da Licitação, entendendo que:

a) A contratação objetivada é dotada de peculiaridades que, segundo entendimento da Chefia, justificam a dispensa de apresentação da certidão em comento;

b) Não há indícios de que os índices econômico-financeiros adotados não sejam os habitualmente utilizados;

c) A garantia foi fixada segundo o valor máximo das propostas, atendendo, assim, às disposições legais;

d) Os preços adotados foram inferiores aos obtidos na pesquisa, baseando-se nos praticados em contrato emergencial anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu a oitiva da Secretaria de Serviços para que apresentasse manifestação, o que foi por mim determinado.

Em resposta, a Secretaria apresentou esclarecimentos acerca dos quais a Coordenadoria ofertou novo relatório, reiterando, na íntegra, o entendimento anteriormente esposado.

Em derradeira intervenção, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela regularidade do Edital, consignando que eventual questionamento acerca da não exigência de certidão de tributos imobiliários já estava devidamente justificado, em razão das peculiaridades presentes na espécie.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, em consonância aos argumentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, propugnaram pelo acolhimento do instrumento analisado.

É o relatório.

VOTO

Consigno, por primeiro, que a análise do Edital de Concorrência n.º 08/SES/07, em suas duas versões, efetuadas nos TC´s n.ºs 72-000.047.08-86 e 72-000.696.08-69 – itens II e III – restaram prejudicadas, uma vez que o primeiro Edital foi revogado pela Administração e a Licitação referente ao segundo foi declarada prejudicada.

Volto-me, então, ao exame do Edital n.º 07/SES/08, promovido no bojo do TC nº 72-001.766.08-88, que constitui o item I da minha pauta.

Inicio por consignar que resultou justificado o fato de não ter sido feita a exigência de apresentação de certidão relativa aos tributos imobiliários, considerando as circunstâncias que revestem a hipótese ora examinada, e a evidência de que não causou prejuízo ao desenrolar do Certame, consoante bem salientou a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

De outra parte, os índices econômico-financeiros adotados estão de acordo com a legislação, não havendo indícios de que não sejam os habitualmente utilizados, sendo certo que o próprio Edital veicula a explicitação da utilidade de cada índice escolhido e a devida aplicação ao caso.

Quanto à exigência de garantia, considero-a adequada consoante o que estabelece o artigo 31, inciso III da Lei n.º 8.666/93, visto que corresponde a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, no caso, o valor máximo para a aceitação das propostas.

Igualmente, entendo que o preço de referência utilizado atendeu ao quanto exigido pelo artigo 4º do Decreto Municipal 44.279/03, eis que a realização de pesquisa de mercado revelou preços superiores aos efetivamente praticados no contrato emergencial, levando a Administração a utilizar estes últimos como base para a Licitação, atendendo ao princípio da economicidade.

Por todo o exposto, julgo regular o Edital de Concorrência n.º 7/SES/2008, determinando, na sequência o arquivamento dos TC´s. **(2.676ª S.O.)**.